

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 181/2022-CPL/ARSER.

MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.045.645/0001-22, com sede na Rua Acácias, nº 2338, Bairro Eldorado, no município de Contagem/MG, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos:

I-DA SÍNTESE RECURSAL.

A Recorrente pugna pela desclassificação da recorrida ao pífio argumento de que a mesma estaria impedida de licitar e contratar com administração pública, em razão da penalidade imposta no SICAF pelo município de Caruaru/PE.

Argumentando que a penalidade abrange a administração pública em geral, tendo a Recorrida apresentado declaração falsa para participar do certame, requerendo a sua desclassificação e apuração de conduta face aos documentos apresentados.

Entretanto, razão alguma assiste a Recorrente.

II-DO MÉRITO RECURSAL.

Primeiramente é necessário esclarecer que a penalidade imposta pelo município de Caruaru/PE decorre de ato ilegal, sem que fosse respeitado o contraditório e ampla defesa no curso do processo administrativo.

A penalidade imposta é objeto da ação judicial de nº0011564-88.2022.8.17.2480, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru/PE, onde se busca a sua completa anulação.

Não obstante tal fato, ao contrário do pífio argumento do recurso, a penalidade ilegal imposta limita a participação da Recorrida em processo licitatório junto respectivo município, não estando à empresa MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA impedida de participar de concorrências com a administração pública em geral.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é unânime quanto à abrangência da penalidade, estando consolidado o entendimento de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade. Vejamos:

Jurisprudência do TCU:

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993(suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Ainda é importante destacar, que a desclassificação mencionada pela Recorrente, foi realizada de forma ilegal, ao arrepio das normas que balizam o processo licitatório, certamente, por quem desconhece a legislação assim como a Recorrente.

O presente recurso representa mero descontentamento, apresentado como forma de compensar sua incapacidade e incompetência.

Todas as declarações firmadas pela Recorrida são verdadeiras e retratam a realidade de sua personalidade jurídica, não existindo documento falso como levemente alegado pela Recorrente.

A imputação de uso de documento falso “tem apresentado declaração falsa alegando que não se encontra apenada perante a Administração Pública” decorrente de seu raso conhecimento sobre as normas que balizam o processo licitatório, sendo totalmente descabidas e impertinentes.

Destacando que a falsa imputação feita pela Recorrente será levada ao conhecimento das autoridades para apuração de possível fato típico penal, sem o prejuízo da propositura de ação judicial para a reparação de danos causados em razão da falsa imputação de crime.

Deste modo, resta robustamente demonstrado que houve o preenchimento de todos os requisitos de habilitação para participação do certame, devendo o recurso apresentado ser julgado integralmente improcedente, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrente vencedora do certame.

III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, deve o recurso apresentado ser julgado integralmente improcedente, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrente vencedora do certame com a imediata homologação e adjudicação do objeto do certame a seu favor.

Nestes termos, pede-se deferimento.
Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

MALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

Fechar